SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241387 - RS (2025/0096088-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	ALEXSANDRO CORREIA PAZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO E RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que negou provimento à apelação criminal e manteve a absolvição por nulidade da busca pessoal e insuficiência probatória em ação por tráfico de drogas e resistência.

2. O recurso especial sustenta violação aos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do CPP e requer o reconhecimento da licitude da busca pessoal realizada em patrulhamento ostensivo, com base em elementos objetivos prévios de fundada suspeita, e a reforma do acórdão para viabilizar a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os elementos objetivos descritos -contagem de dinheiro, descarte de pacote ao avistar a guarnição e investida contra os agentes - configuram fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP, com a consequente inaplicabilidade do art. 157 do CPP; e (ii) saber se, reconhecida a licitude da prova, é juridicamente adequado cassar o acórdão e determinar novo julgamento da apelação, ou se é possível proferir condenação direta na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita baseada em circunstâncias objetivas e verificáveis anteriores à diligência, relacionadas à posse de objeto que constitua corpo de delito, sendo vedadas revistas aleatórias por rotina.

5. A contagem ostensiva de dinheiro, o descarte imediato de invólucro ao avistar a guarnição e a investida contra os agentes, em área reconhecida como ponto de tráfico, configuram conjunto de elementos concretos que supera a mera intuição e legitima a abordagem e a busca pessoal.

6. Reconhecida a licitude da busca pessoal, não incide a teoria dos frutos da árvore envenenada, pois ausente vício de origem na prova matriz, devendo ser afastada a nulidade declarada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57896776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/06/2026 21:35:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 400a4c72-93d0-4040-80c1-71bedb5c41d7

7. A controvérsia envolve valoração jurídica de fatos incontroversos, compatível com o recurso especial, não havendo reexame do acervo probatório.
8. Não é possível condenação direta na via especial, pois o acórdão estadual não apreciou exaustivamente o mérito probatório remanescente quanto à destinação mercantil da droga e ao delito de resistência com base em provas válidas, imponindo-se o retorno dos autos para novo julgamento da apelação.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido que declarou a nulidade das provas e manteve a absolvição, reconhecendo a licitude da busca pessoal, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, com exame do mérito à luz das provas reputadas lícitas. Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA57896776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/06/2026 21:35:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 400a4c72-93d0-4040-80c1-71bedb5c41d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241387 - RS (2025/0096088-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	ALEXSANDRO CORREIA PAZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO E RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que negou provimento à apelação criminal e manteve a absolvição por nulidade da busca pessoal e insuficiência probatória em ação por tráfico de drogas e resistência.

2. O recurso especial sustenta violação aos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do CPP e requer o reconhecimento da licitude da busca pessoal realizada em patrulhamento ostensivo, com base em elementos objetivos prévios de fundada suspeita, e a reforma do acórdão para viabilizar a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os elementos objetivos descritos -contagem de dinheiro, descarte de pacote ao avistar a guarnição e investida contra os agentes - configuram fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP, com a consequente inaplicabilidade do art. 157 do CPP; e (ii) saber se, reconhecida a licitude da prova, é juridicamente adequado cassar o acórdão e determinar novo julgamento da apelação, ou se é possível proferir condenação direta na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita baseada em circunstâncias objetivas e verificáveis anteriores à diligência, relacionadas à posse de objeto que constitua corpo de delito, sendo vedadas revistas aleatórias por rotina.

5. A contagem ostensiva de dinheiro, o descarte imediato de invólucro ao avistar a guarnição e a investida contra os agentes, em área reconhecida como ponto de tráfico, configuram conjunto de elementos concretos que supera a mera intuição e legitima a abordagem e a busca pessoal.

6. Reconhecida a licitude da busca pessoal, não incide a teoria dos frutos da árvore envenenada, pois ausente vício de origem na prova matriz, devendo ser afastada a nulidade declarada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57613219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/06/2026 13:03:09
Código de Controle do Documento: 85c6cf44-2406-442c-854c-0ba535a82e70

7. A controvérsia envolve valoração jurídica de fatos incontroversos, compatível com o recurso especial, não havendo reexame do acervo probatório.
8. Não é possível condenação direta na via especial, pois o acórdão estadual não apreciou exaustivamente o mérito probatório remanescente quanto à destinação mercantil da droga e ao delito de resistência com base em provas válidas, imponindo-se o retorno dos autos para novo julgamento da apelação.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido que declarou a nulidade das provas e manteve a absolvição, reconhecendo a licitude da busca pessoal, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, com exame do mérito à luz das provas reputadas lícitas. Sem condenação em honorários.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que negou provimento à Apelação Criminal n. 5054232-09.2023.8.21.0001/RS, assim ementado (fl. 234):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM. SENTENÇA INALTERADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.*
> *Conforme venho reiteradamente afirmando em casos análogos ao presente, não há nada que obste a ação policial movida por fundada suspeita dos agentes públicos em patrulha de rotina. No entanto, no caso em tela, compreendo que não ficou elucidado o momento em que os agentes públicos tiveram ciência da traficância, ou de eventual ato que autorizasse a abordagem ao acusado, em via pública, mais precisamente às 12:00, segundo a denúncia. Nesta toada, embora seja inegável a validade do testemunho policial, compreendo que seu conteúdo, neste caso, não é suficiente a validar a imputação direcionada na denúncia. As provas carreadas aos autos não permitem o juízo de certeza necessário a demonstrar justa causa para realização da abordagem. Isso porque, conforme relato policial, realizavam patrulhamento por um conhecido ponto de tráfico, quando avistaram o réu e efetuaram a abordagem. Em seu poder apreenderam dinheiro e 17 pedras de crack. Ademais, não há relato de prévia campana ou monitoramento do réu, ausente nos autos informação da existência de investigações anteriores contra o abordado. Quanto ao ponto, destaca-se que, sabedores de que o local supostamente é ponto de tráfico, poderiam as autoridades ter averiguado condição concreta a autorizar a mínima suspeita de que o réu estava no local comercializando estupefaciente, em vez de abordá-lo sem motivação aparente. Outrossim, qualquer dos agentes referiu conhecer o réu de outras abordagens, sendo possível constatar, ainda, segundo seu histórico criminal, sua primariedade. Ou seja, autorizada está a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que o agente oculte consigo bens obtidos por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso. Contudo, por mais que se adote a narrativa dos policiais, não*

Documento eletrônico VDA57613219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/06/2026 13:03:09
Código de Controle do Documento: 85c6cf44-2406-442c-854c-0ba535a82e70

constato nos autos as fundadas razões concretas (justa causa) a ensejar sua abordagem em via pública. Sentença mantida.
À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL.

Consta dos autos que ALEXSANDRO CORREIA PAZ foi absolvido pelo Juízo de Direito, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, das imputações de prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329, *caput*, do Código Penal.

A denúncia imputa ao recorrente a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329, caput, do Código Penal, em contexto de patrulhamento policial na Vila Planetário, em 09/12/2022, quando, segundo a acusação, houve abordagem após "contagem de dinheiro", dispensa de um pacote em bueiro e resistência à atuação dos agentes, com apreensão de 17 pedras de crack.

A defesa sustenta a nulidade da busca pessoal por ausência de fundadas razões objetivas anteriores à diligência e a ilicitude das provas por derivação, afirmando insuficiência probatória quanto à destinação mercantil da droga.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação ministerial, mantendo a absolvição (fls. 376-379).

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 232-234).

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO alegou violação dos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal (fls. 244-253).

Sustentou, em síntese, que havia fundada suspeita para a realização de busca pessoal, porquanto, em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico, a guarnição teria visualizado o recorrido contando dinheiro e, ao perceber a aproximação dos agentes, ele teria arremessado um pacote dentro de um bueiro, além de investir contra os policiais durante a tentativa de abordagem. Argumentou que tais circunstâncias, objetivamente descritas, autorizam a diligência sem mandado judicial, em conformidade com a interpretação dos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, indicando precedentes dos tribunais superiores quanto à caracterização de fundadas razões diante de nervosismo, fuga e comportamentos suspeitos. Requereu, ao final, a reforma do acórdão recorrido, com o reconhecimento da licitude das provas e a consequente condenação do recorrido pelos delitos imputados.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 83/STJ e n. 7/STJ (fls. 302-306), razão pela qual foi interposto o agravo (fls. 324-331).

A decisão de fls. 376-379 converteu o Aresp em recurso especial, nos termos do parágrafo único, II, "d", do RISTJ "diante da plausibilidade jurídica da argumentação apresentada pela acusação, em possível consonância ao atual entendimento firmado por esta Corte de Uniformização em hipóteses similares; em observância à necessária

Documento eletrônico VDA57613219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/06/2026 13:03:09
Código de Controle do Documento: 85c6cf44-2406-442c-854c-0ba535a82e70

preservação ao republicano e homenageado princípio da colegialidade (art. 927 do CPC, c/c o º do art. 3 CPP); e evidenciada a necessidade de exame do caso em exame mais aprofundado do caso em exame".

É o relatório.

VOTO

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 83 deste Superior Tribunal. Contudo, nenhuma dos dois óbices obsta o conhecimento do apelo, pelas razões que seguem.

Quanto à Súmula 7 do STJ, é certo que o reexame de matéria fático-probatória não se admite em sede de recurso especial. Todavia, a controvérsia aqui travada não demanda o cotejo ou a reavaliação de provas produzidas nos autos, mas, sim, a aplicação do correto enquadramento jurídico a um suporte fático incontroverso, suficientemente descrito no acórdão impugnado: o recorrido, ao constatar a presença de guarnição policial em local dominado pelo tráfico de drogas, jogou um pacote dentro de um bueiro, conduta que motivou a abordagem e a subsequente busca pessoal. A questão, portanto, é de direito puro: se esse comportamento objetivo configura ou não não fundada suspeita para fins do art. 244 do CPP.

A distinção é assente na jurisprudência desta Corte: "a valoração jurídica dos fatos, diferentemente do reexame fático-probatório, não é vedada em sede de recurso especial" (v.g., EDcl no AREsp n. 2.134.650/SC, Quinta Turma). Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a aferição da existência de justa causa para a abordagem policial, a partir de fatos incontroversos, constitui questão jurídica submetível ao controle dos Tribunais Superiores (RE 1.472.570 AgR-segundo-EDv, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, julgado em 24/02/2025, DJe 13/03/2025).

Quanto à Sumula 83 do STJ, a sua incidência pressupõe que a orientação desta Corte de Uniformização esteja consolidada e seja consonante com o acórdão recorrido. Porém, como bem evidenciado por ocasião da decisão monocrática de conversão do agravo em recurso especial, há posicionamentos divergentes dentro da própria 6ª Turma, com votos conduzindo para o reconhecimento da validade da abordagem baseada em comportamento evasivo e objetivo (AgRg no HC n. 888.216/GO, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 16/09/2025), e outros em sentido contrário (AgRg no HC n. 1.000.028/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior; AgRg no HC n. 981.636/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro). A existência dessa dissonância jurisprudencial interna é, por si só, circunstância suficiente para afastar a aplicação da Súmula 83, que exige uniformidade de entendimento, não controvérsia ativa.

Conheço do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57613219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/06/2026 13:03:09
Código de Controle do Documento: 85c6cf44-2406-442c-854c-0ba535a82e70

A controvérsia centra-se na juridicidade da busca pessoal realizada em patrulhamento ostensivo, em local reconhecido como ponto de tráfico, diante de elementos concretos anteriores à diligência e descritos de modo objetivo, tais como a visualização do recorrido contando dinheiro, o descarte de pacote ao notar a aproximação dos agentes e a investida contra a equipe durante a tentativa de abordagem.

À luz da disciplina processual penal, a intervenção policial sem mandado exige a presença de razões fundadas, objetivamente demonstráveis, relacionadas à posse de objeto que constitua corpo de delito, não se admitindo revistas aleatórias por rotina. Por outro lado, não se demanda certeza prévia da ocorrência de crime, bastando um juízo de probabilidade sustentado por circunstâncias concretas verificáveis antes da diligência.

O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação ministerial, concluiu pela nulidade da prova sob o entendimento de que não haveria elemento objetivo prévio apto a autorizar a abordagem, destacando a ausência de campana, de investigação anterior ou de descrição suficiente da atitude do recorrido que justificasse a medida, e manteve a absolvição por insuficiência probatória. O acórdão, complementado pelos embargos declaratórios, reafirmou a inexistência de justa causa e a derivação de ilicitude quanto ao delito de resistência, em decorrência da invalidação da busca.

O art. 244 do CPP autoriza a busca pessoal, independentemente de mandado judicial, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objeto constitutivo de corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A fundada suspeita, exigida pela norma, não se confunde com certeza delitiva nem com mera intuição policial subjetiva: ela demanda elementos objetivos e concretos, perceptíveis por qualquer observador razoável, que, conjugados ao contexto da abordagem, indiquem, com plausibilidade, a ocorrência de ilícito.

Esse *standard* intermediário, entre a intuição e a certeza, é o que compatibiliza, de um lado, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada garantida pelo art. 5.º, X, da Constituição Federal, e, de outro, o dever estatal de preservação da segurança pública (art. 144, CF). Como bem consignou o Ministro Gilmar Mendes: "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/08/2023; referendado no HC 253.675 AgR, Segunda Turma do STF, j. 13/05/2025).

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC 877.943, assentou, com força de precedente qualificado, que a fuga repentina ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. A premissa desse entendimento é que a reação evasiva, diante de agentes de segurança do Estado, constitui dado objetivo, externamente perceptível e

Documento eletrônico VDA57613219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/06/2026 13:03:09
Código de Controle do Documento: 85c6cf44-2406-442c-854c-0ba535a82e70

passível de verificação, que, associado ao contexto espacial e temporal da abordagem, supera o limiar da mera intuição para alcançar o patamar da suspeita fundada em concreto.

O Supremo Tribunal Federal caminhou na mesma direção No RE 1.472.570 AgR-segundo-EDv (Pleno, j. 24/02/2025), o Tribunal Pleno reconheceu que a fuga do réu ao avistar a guarnição, momento em que dispensou sacolas contendo drogas, evidencia a existência de justa causa para a abordagem pessoal, sendo desnecessária investigação prévia ou denúncia formal. Ademais, nas palavras do Ministro Cristiano Zanin (ARE 1.493.264-AgR, Primeira Turma, DJe 4/7/2024) e do Ministro Dias Toffoli (RE 1.533.503-AgR, Segunda Turma, DJe 13/05/2025), o nervosismo pode caracterizar fundadas razões para a atuação policial, ao menos quando conjugado a outros elementos objetivos do contexto.

No caso concreto, a narrativa constante do registro de ocorrência e dos depoimentos policiais indica um conjunto de circunstâncias objetivas anteriores à revista, aptas a formar juízo de probabilidade sobre a posse de objeto ilícito: patrulhamento em área sabidamente conflagrada, a contagem ostensiva de dinheiro, o descarte de invólucro ao perceber a presença da guarnição e a subsequente investida contra os agentes durante a abordagem. Tais elementos, avaliados em seu conjunto e antes da diligência, superam o mero “nervosismo” ou a “atitude suspeita” genérica, revelando correlação com a finalidade probatória da medida e a urgência na sua execução, o que torna juridicamente adequada a busca pessoal. Não se trata de revolver o acervo probatório para alcançar nova versão dos fatos, mas de revalorar juridicamente circunstâncias objetivas já delineadas nas instâncias ordinárias, compatível com a via especial.

Esse comportamento reúne, de forma cumulativa, os requisitos que a jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece como suficientes para a fundada suspeita, a saber: 1. elemento especial**:** local notoriamente associado ao tráfico de entorpecentes; 2. elemento comportamental objetivo**:** ato concreto e perceptível de descarte açodado de objeto (arremesso de pacote a bueiro), que vai além do nervosismo, configurando gesto positivo de ocultação; 3. elemento temporal imediato**:** a conduta se deu no exato momento em que o recorrido avistou a guarnição policial, revelando nexo causal direto entre a presença dos agentes e a tentativa de desfazimento da prova.

A conjunção desses três fatores elimina qualquer margem para a classificação da abordagem como mera "praxe exploratória" ou "rotina preventiva", hipóteses em que, consoante esta Corte, a busca pessoal é vedada. Ao contrário: a atitude do recorrido gerou, ela própria, a suspeita, em comportamento que, nas palavras do art. 244 do CPP, indicava a plausível posse de elemento constitutivo do corpo de delito.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a validade da busca pessoal depende de justificativa concreta anterior à revista, relacionada à posse de instrumento ou

Documento eletrônico VDA57613219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/06/2026 13:03:09
Código de Controle do Documento: 85c6cf44-2406-442c-854c-0ba535a82e70

objeto de delito, e que a existência de razões objetivas verificáveis basta para legitimar a atuação policial, sem exigir certeza prévia da infração. Esse padrão decisório harmoniza a excepcionalidade da medida com a proteção de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que evita a invalidação automática de diligências ancoradas em elementos específicos do caso.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. INGRESSO DOS POLICIAIS PERMITIDO PELA MÃE DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FRAGRANTE ILEGALIDADE.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não pode ser utilizado como habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.*
> *2. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.*
> ***3. No caso concreto, a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas suspeitas. Isso porque o acusado, andando de bicicleta com uma mochila nas costas, demonstrou nervosismo ao visualizar a viatura policial.***
> *4. O caso não reporta uma situação de abordagem pessoal alimentada por informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Também não se vislumbra a hipótese de revista exploratória ou de fishing expedition. Muito pelo contrário, tomando-se em conta o que foi registrado no acórdão impetrado, a ação da polícia foi especificamente direcionada a pessoa em atitude suspeita, com quem foram apreendidas 4 porções de maconha somando 1,74 kg.*
> *5. No caso dos autos, também não se pode falar em invasão de domicílio, pois o ingresso dos policiais na residência do paciente foi franqueado pela própria mãe do acusado.*
> *6. Na residência, foram localizadas 4 porções de maconha com peso total de 395 g, 1 porção de cocaína pesando 480 g, e uma balança de precisão.*
> *7. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.*
> *8. Habeas corpus não conhecido.*
> (HC n. 988.409/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifamos).

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA VEICULAR EM BLITZ. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ALEGAÇÃO DE TORTURA PARA OBTENÇÃO DE SENHAS DE CELULARES. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO E AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA57613219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/06/2026 13:03:09
Código de Controle do Documento: 85c6cf44-2406-442c-854c-0ba535a82e70

1. O recurso. Agravo regimental interposto em recurso ordinário em habeas corpus ajuizado em favor de investigado, contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário manejado contra acórdão de Tribunal Regional Federal que denegara a ordem em habeas corpus impetrado para reconhecer nulidades, determinar restituição de bens e trancar inquérito policial e ação penal.

2. Fato relevante. O agravante responde a inquérito policial e a processo criminal perante vara federal criminal pela suposta prática de usurpação de bens da União, organização criminosa, crimes contra a ordem tributária, receptação qualificada e lavagem de capitais, com base em elementos colhidos em busca veicular - em que foram apreendidos 5.618g de ouro ocultos no engate traseiro do veículo - e em extração de dados de aparelhos celulares, que teriam revelado rede de comércio ilegal de ouro proveniente de garimpos ilegais, ensejando buscas domiciliares, indisponibilidade e sequestro de bens e quebra de sigilos fiscal e bancário.

3. Pedidos principais. No habeas corpus originário e no recurso ordinário, o agravante postula: (i) nulidade da busca veicular, com reconhecimento da ilicitude das provas subsequentes pela teoria dos frutos da árvore envenenada; (ii) declaração de ilicitude das provas extraídas dos celulares, por suposta obtenção de senhas mediante tortura/coação; (iii) suspensão de decisões que decretaram busca e apreensão domiciliar, indisponibilidade e sequestro de bens e quebra de sigilos; (iv) restituição do ouro e de veículos apreendidos; e (v) trancamento do inquérito policial e da ação penal em curso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada em contexto de patrulhamento de rotina, em forma de blitz, em região de garimpo ilegal, diante do nervosismo do condutor, configurou fundada suspeita idônea a legitimar a diligência, afastando a alegada ilicitude da prova e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada às provas dela derivadas.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a alegação de que as senhas dos celulares foram obtidas mediante tortura/coação pode ser examinada diretamente em recurso ordinário em habeas corpus, ou se demanda prévia apreciação pela instância de origem e dilação probatória incompatível com a via eleita.

6. Também se discute se o habeas corpus constitui via adequada para pleitear a restituição do ouro e de demais bens apreendidos, à luz da exigência de exame aprofundado sobre propriedade e licitude da origem dos bens.

7. Discute-se, ainda, se é possível, na via do habeas corpus, o controle das decisões que decretaram buscas domiciliares, indisponibilidade e sequestro de bens e quebra de sigilos, já passíveis de apelação e atingidas pelo trânsito em julgado, bem como o trancamento do inquérito policial e da ação penal por alegada ausência de justa causa.

III. Razões de decidir

8. A busca veicular foi realizada em patrulhamento ostensivo de rotina, materializado por barreira volante na modalidade blitz, em região notoriamente associada a garimpo ilegal de minérios, contexto que, somado ao nervosismo do condutor diante da ordem de parada, configura fundada suspeita apta a autorizar a fiscalização minuciosa, nos termos do art. 144, §

Documento eletrônico VDA57613219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/06/2026 13:03:09
Código de Controle do Documento: 85c6cf44-2406-442c-854c-0ba535a82e70

2º, da Constituição Federal e dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

9. A conjunção de fatores objetivos - localidade sensível, operação de rotina em via pública e reação comportamental atípica do abordado - afasta a tese de atuação fundada em meros critérios subjetivos, revelando justa causa para a revista, a qual resultou na apreensão de expressiva quantidade de ouro oculto no veículo, reforçando a necessidade e a proporcionalidade da medida.

10. Reconhecida a licitude da busca veicular, não há falar em ilicitude da prova originária, o que torna inaplicável, no caso, a teoria dos frutos da árvore envenenada para invalidar as provas subsequentes e as medidas cautelares delas decorrentes.

11. A alegação de tortura ou coação para obtenção das senhas dos aparelhos celulares não foi submetida à Corte regional, de modo que seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria supressão de instância, vedada na via do recurso ordinário em habeas corpus.

12. A verificação da verossimilhança de agressões físicas ou psicológicas demanda amplo revolvimento fático-probatório, incompatível com o rito célere e sumário do habeas corpus ou do recurso ordinário constitucional, ausente prova pré-constituída de ilegalidade flagrante.

13. As medidas cautelares de busca e apreensão domiciliar, indisponibilidade e sequestro de bens e quebra de sigilos foram decretadas com fundamentação idônea, com base em indícios suficientes de autoria e materialidade relacionados ao comércio ilegal de ouro sem autorização da Agência Nacional de Mineração, sendo decisões passíveis de apelação (CPP, art. 593, II), recurso não interposto no prazo legal, operando-se a preclusão.

14. O habeas corpus não se presta à discussão sobre restituição de bens apreendidos ou sobre a licitude da origem do ouro, por exigir exame aprofundado do conjunto probatório, e porque o remédio constitucional tutela a liberdade de locomoção, não sendo meio hábil para veicular pretensão de natureza patrimonial fundada nos arts. 120 e 121 do CPP, c/c o art. 91, II, do Código Penal.

15. O trancamento do inquérito policial e da ação penal é providência excepcional, reservada a hipóteses de manifesta ausência de justa causa ou ilegalidade evidente demonstrada por prova pré-constituída, o que não se verifica, pois as alegações de inocência exigem dilação probatória e apreciação do acervo de provas em contraditório, incompatíveis com a via estreita do habeas corpus.

16. Inexistindo nulidade da busca veicular, nem prova pré-constituída de ilicitude na obtenção das senhas, tampouco adequação do habeas corpus para discutir restituição de bens e revisão de decisões preclusas, não se configuram constrangimento ilegal nem fumus boni iuris a justificar a concessão da ordem ou a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A combinação de patrulhamento ostensivo em forma de blitz em região notoriamente utilizada para garimpo ilegal, somada ao nervosismo do

Documento eletrônico VDA57613219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/06/2026 13:03:09
Código de Controle do Documento: 85c6cf44-2406-442c-854c-0ba535a82e70

condutor, configura fundada suspeita suficiente para legitimar busca veicular, com base nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.
2. Reconhecida a licitude da busca veicular, a teoria dos frutos da árvore envenenada não se aplica para invalidar provas subsequentes nem para afastar medidas cautelares delas decorrentes.
3. A alegação de obtenção de prova mediante tortura ou coação não apreciada pela instância de origem não pode ser examinada diretamente em recurso ordinário em habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância, além de demandar dilação probatória incompatível com a via estreita do writ.
4. O habeas corpus não é meio adequado para pleitear restituição de bens ou discutir a licitude de sua origem, por se destinar exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção e exigir, para tanto, exame probatório incompatível com o rito sumaríssimo.
5. Decisões que decretam busca e apreensão, indisponibilidade e sequestro de bens e quebra de sigilos, recorríveis por apelação e já alcançadas pelo trânsito em julgado, não podem ser revistas pela via do habeas corpus, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade não demonstrada.
6. O trancamento de inquérito policial ou ação penal em habeas corpus somente é admissível quando evidenciada, de plano, a ausência de justa causa ou ilegalidade manifesta, não se prestando o writ à análise aprofundada de provas ou ao reconhecimento antecipado de inocência.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, arts. 105, II, a; 144, § 2º; CPP, arts. 240, § 1º, alíneas a a h; 240, § 2º; 244; 120; 121; 593, II; CP, art. 91, II; Lei nº 8.176/1991, art. 2º, § 1º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 1º; Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 1º, I e II, § 4º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula 83.
(AgRg no RHC n. 231.833/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifamos).

Sendo válida a abordagem e a busca pessoal, consequentemente lícitas são as provas dela diretamente derivadas: a apreensão de 90 comprimidos de cocaína, 37 porções de maconha (90,523g) e 26 porções de *ecstasy* (29,475g), prontas para difusão ilícita. A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, §1.º, do CPP), invocada pelas instâncias ordinárias para anular a prova e absolver o réu, pressupõe, logicamente, que a prova-mãe seja ilícita. Sendo a busca pessoal, no caso, dotada de fundada suspeita objetiva e concreta, desaparece o vício de origem, tornando-se imprestável a declaração de nulidade e, por consequência, insubsistente a absolvição nela lastreada.

Os arts. 157, 240, §2.º, e 244 do CPP, apontados como violados pelo recorrente, foram, portanto, indevidamente aplicados pelo Tribunal de origem, que deu ao comportamento do recorrido interpretação jurídica incompatível com o atual entendimento desta Corte de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal

Documento eletrônico VDA57613219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/06/2026 13:03:09
Código de Controle do Documento: 85c6cf44-2406-442c-854c-0ba535a82e70

Superada a premissa de nulidade, não há espaço para condenação direta nesta sede, pois o acórdão estadual, alicerçado na ilicitude da revista, não enfrentou exaustivamente o mérito probatório remanescente sob a perspectiva da destinação mercantil da droga, nem apreciou, com base em provas válidas, o delito de resistência. Impõe-se, portanto, a cassação parcial do acórdão para que a Corte local proceda ao reexame da apelação ministerial, apreciando o mérito com as provas reputadas lícitas, inclusive quanto à correlação típica do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 329, caput, do Código Penal, preservando-se, no mais, os demais pontos não impugnados.

Em síntese, reconhece-se a licitude da busca pessoal diante de razões fundadas objetivas prévias à diligência, afasta-se a nulidade declarada e determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, com exame do mérito à luz das provas válidas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que manteve a absolvição do recorrido e declarou a nulidade das provas obtidas na busca pessoal, por entender configurada a fundada suspeita objetiva apta a legitimar a abordagem policial, nos termos dos arts. 240, §2.º, e 244 do CPP e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Consequentemente, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento da apelação ministerial, afastada a premissa de ilicitude probatória, apreciando o mérito condenatório com base nas provas regularmente obtidas.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57613219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/06/2026 13:03:09
Código de Controle do Documento: 85c6cf44-2406-442c-854c-0ba535a82e70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.241.387 / RS

Número Registro: 2025/0096088-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50542320920238210001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ALEXSANDRO CORREIA PAZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57745431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:53:15
Código de Controle do Documento: f820c990-43a9-414c-8550-f98315ca9317